

I

1. Quanto à inabilitação de Abel:

- legitimidade: art. 141º, nº1 e 156º; por se ter emancipado em virtude do casamento que o menor celebrou (arts. 122º e 133º), este adquire plena capacidade de exercício de direitos (art. 133º), pelo que cessa a representação legal (não seria, pois, aplicável o nº 2, do art. 141 ex art. 156º);
- fundamento: art. 152º - a surdez- mudez é causa de inabilitação se actual, permanente e prejudicial (impedindo o incapaz de reger convenientemente o seu património);
- apesar de ter 16 anos, pode ser requerida a sua inabilitação. O art. 138º, nº 2, aplicável por força do art. 156º, não impede a inabilitação do menor emancipado uma vez que este já adquiriu capacidade genérica de exercício (art. 133º).

Quanto ao contrato celebrado por Abel:

- é anulável nos termos do art. 150º e 156º, desde que o facto que fundamentou a inabilitação seja notório ou conhecido da outra parte; contudo, o inabilitado pode celebrar validamente negócios de administração (art. 153º), pelo que tal negócio não é, igualmente, anulável quando tenha sido celebrado antes ou após a publicidade da acção de inabilitação;
- a anulação deve ser requerida pelo curador (art. 125º, nº1, alínea a), 156º e 139º) que tem o prazo de um ano a contar do registo da sentença de inabilitação (art. 149º, nº2, por analogia).

2. Deixa testamentária a favor de concepturo que não é filho de pessoa viva, ficando a deixa sem efeito (art. 2033, nº 2, alínea a) e art. 66º, nº 1); já a Fundação não deve ser reconhecida por não prosseguir nenhum fim de interesse social (art. 188º, nº 3, alínea a)), sendo nulo o acto de instituição por ser contrário à lei e à ordem pública (art. 158º A). A vivenda pertence à mãe de Abel.

As despesas feitas por Abel são benfeitorias necessárias (art. 216º, nºs 1 e 3, 1ª parte) e, como tal, tem este direito a ser indemnizado (art. 1273º, nº 2, 1ª parte).

II

1. À data do desaparecimento, Abel é menor podendo a sua morte ser presumida após o decurso do prazo de 10 anos (art. 114, nº 1, por não se aplicar o nº 2).

O e-mail que Abel enviou a Eduardo é uma carta missiva confidencial (critério objectivo) devendo o seu destinatário guardar reserva sobre o seu conteúdo (art. 75º, nº 1). Contudo, havendo razões de polícia, como é o caso, é lícito o aproveitamento da informação contida na carta, não obstante o seu carácter confidencial (a extensão da reserva sobre a intimidade da vida privada depende da natureza do caso – art. 80º, nº2, cujo conteúdo se precisa em articulação com o art. 79º, nº 2)

2. A curadoria definitiva pode ser requerida uma vez que passaram dois anos sobre o desaparecimento do ausente e este que não deixou representante legal nem procurador (Bárbara, enquanto curadora, não tem poderes representativos – cf. art. 153º). Pode ser requerida pelos herdeiros do ausente (art. 100º), como foi o caso. Os bens do ausente são entregues aos seus herdeiros, agora, também, curadores definitivos (art. 104º); até lá a sua administração pertence ao cabeça-de-casal (art. 103º, nº 2).

Os curadores definitivos, quando ascendentes, têm direito aos frutos percebidos (art. 111º); os lucros da associação não são frutos (art. 212º) e nem se destinam a ser distribuídos pelos associados, ao contrário do que acontece com as sociedades (art. 980º). Tendo a associação personalidade jurídica (art. 158º, nº 1), os bens com que Abel concorreu para o património social deixaram de lhe pertencer.